

REGULAMENTO (CEE) Nº 3261/91 DA COMISSÃO**de 8 de Novembro de 1991**

que estabelece uma derrogação temporária do Regulamento (CEE) nº 2921/90, relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseinatos, relativamente ao território da antiga República Democrática Alemã

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2921/90 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1768/91⁽⁴⁾, prevê prescrições de composição a que devem corresponder as caseínas ácidas para poderem beneficiar da ajuda prevista no referido regulamento; que, tendo em conta as dificuldades de adaptação da produção láctea da antiga República Democrática Alemã às condições do mercado comunitário, e a fim de evitar que a sobrevivência das empresas em causa seja posta em perigo pela imposição de importantes sanções financeiras, é conveniente estabelecer uma derrogação temporária das prescrições mencionadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do ponto 1 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2921/90, os teores máximos de matérias gordas e de ácidos livres passam a ser de 2,80 % e de 0,70 %, respectivamente, no respeitante às caseínas ácidas fabricadas no território da antiga República Democrática Alemã durante o período compreendido entre 15 de Outubro de 1990 e 31 de Março de 1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 279 de 11. 10. 1990, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 158 de 22. 6. 1991, p. 49.